Discurso de expressão, liberdade de ódio: o discurso de ódio voltado aos nordestinos nas redes sociais

Speech of expression, freedom of hate: hate speech addressed to the Northeastern people in social networks

Thamires Rodrigues Guimarães

Graduanda do 2º período do curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB).

E-mail: thamirodrigues.g@gmail.com

João Carlos da Cunha Moura

Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justica pela Universidade Federal do Maranhão; Professor do curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB).

E-mail: jc_yupe@hotmail.com

Resumo: O limite entre discurso do ódio e liberdade de expressão passa por uma linha tênue. As redes sociais são uma plataforma virtual na qual indivíduos exteriorizam seus pensamentos e opiniões interagindo com outros. Dessa forma, essa ferramenta de comunicação pode se tornar um lugar fértil para ofender e inferiorizar determinado indivíduo ou grupo social. A metodologia utilizada é a bibliográfica, com estudo de caso, e, a partir desta, busca-se cumprir os objetivos desta pesquisa, quais sejam: investigar o motivo pelo qual os nordestinos têm sido vítimas de discursos ofensivos gratuitamente na internet; investigar como o espaço cibernético se torna uma plataforma de divulgação dessas mensagens, ferindo a dignidade e a honra das vítimas; além de analisar a legislação brasileira à luz do caso Mayara Petruso.

Palayras-chave: Nordestinos, Ódio, Liberdade, Redes sociais,

Abstract: The boundary between hate speech and freedom of expression goes through a thin line. Social networks are a virtual platform in which individuals express their thoughts and opinions interacting with others. In this way, this communication tool may become a fertile place to offend and undermine a particular individual or social group. The methodology used is the bibliographical one, with a case study and, from this, it tries to reach the objectives of this research, which are: to investigate why Northeasterners have been victims of offensive speeches on the internet; to investigate how the cyber space becomes a platform for disseminating these messages, hurting the dignity and honor of the victims; besides analyzing the Brazilian legislation on the basis of Mayara Petruso's case.

Keywords: Northeastern. Hate speech. Freedom. Social Networks.

1 Introdução

Viver em sociedade requer respeito e observância tanto aos próprios direitos e deveres quanto aos dos outros. Esse respeito é necessário para que se possa viver numa sociedade relativamente estável. O Estado Brasileiro tem como alguns dos direitos essenciais ao ser humano: a liberdade, a dignidade e a igualdade; notar-se-á que esses direitos estão inter-relacionados e que um não pode existir sem auxílio do outro. Por isso, o discurso do ódio apresenta contraditoriedade no que concerne aos objetivos constitucionais de promover a diminuição das desigualdades e, assim, conseguir uma sociedade plural, mas relativamente igual.

Com a chegada de um sistema que permite a interação virtual de várias pessoas ao redor do mundo, o compartilhamento de informações tornou-se algo fácil, dando oportunidades para que diversos discursos circulem e qualquer pessoa online tenha acesso ao que foi compartilhado. Assim, o discurso de ódio tem sido exteriorizado bastante nas plataformas de interação virtual, atingindo (se a mensagem for destinada a um grupo) várias pessoas ao mesmo tempo.

A presente pesquisa está dividida em três partes para conseguir cumprir os objetivos propostos: na primeira, será mostrada uma visão da região nordestina e seus componentes, traçando uma linha histórica, e será feita uma observação sobre os estereótipos atribuídos à região nordestina a partir da leitura da obra Os Sertões, de Euclides da Cunha, relacionando a mesma com o fator histórico; na segunda, serão analisadas algumas mensagens selecionadas entre várias com conteúdo pejorativo sobre a Região Nordeste e nordestinos reunidas pelo perfil @culpadonordestino na rede social Twitter, serão buscados os motivos explícitos e implícitos que ensejaram o compartilhamento dessas mensagens e como as redes sociais se tornam propícias para a divulgação de mensagens discriminatórias; no terceiro tópico, será buscada uma análise do ordenamento jurídico no que se refere aos modos de classificação de discursos pejorativos, quando são protegidos pelo direito fundamental à liberdade de expressão ou quando podem ser classificados como discurso discriminatório e do ódio, passível de punição, na busca por uma tutela penal legal para proteger a imagem, a honra e a dignidade dos grupos ofendidos.

2 O olhar histórico voltado para os nordestinos

O preconceito com os nordestinos não é algo recente nem raso quanto às suas causas, pois, como mostra Euclides da Cunha (1902/2002), mesmo durante a colonização já podiam ser notadas diferenças entre Norte e Sul, ao passo que o clima sulista favorecia os europeus, proporcionando "mais vigor aos forasteiros", e o Norte, com clima quente e seco, não era propício para a sobrevivência dos estrangeiros.

De acordo com Denis Bernardes (2007), desde a instalação da Corte Portuguesa no Rio de Janeiro, a nação foi dividida entre Norte e Sul a partir dessa localização. No entanto, não havia ainda uma distinção clara entre as regiões, apenas o que se localizava acima e abaixo da Corte, ao passo que os mais favorecidos pelo governo eram os que mais próximos dele se localizavam (região Sul).

A obra Os Sertões (1902) contribuiu largamente para uma imagem do Nordeste, ao descrever A Terra e O Homem do Sertão com uma riqueza impressionante de detalhes. No entanto, se nota uma forte carga de preconceitos utilizados na obra que ainda são reproduzidos em discursos utilizados em sua maioria por brasileiros do sul cujo enfoque parece ser discriminar e contribuir para a continuidade da diminuição moral dos nordestinos diante dos demais brasileiros. Tal obra foi escolhida para análise

uma vez que representa um olhar de fora sobre o sertanejo (nordestino), além de representar e buscar descrever tanto o espaço (Terra) quanto as pessoas que nele viviam (Homem).

Ao descrever A Terra, utiliza vocabulários como "rudes sertanistas" e "matutos" para referir-se aos sertanejos. Ainda supõe que a região parecia ainda estar em preparação para receber a vida, isto é, a região era considerada praticamente inóspita, além de passar por uma "evolução regressiva" quanto à sua vegetação. Como demonstração desse pensamento dominante na época (que ainda é perpetuado em parte atualmente), observam-se, no trabalho de Denis Bernardes (2007), as opiniões daquela época (Primeira República) numa das primeiras tentativas de se resolver o problema das secas no Nordeste e de suas consequências, durante o governo Epitácio Pessoa, que era a de influenciar a migração em massa para o Sul, evitando gastar recursos com uma "luta inútil".

Sobre a ocupação holandesa em Pernambuco, Euclides da Cunha escreveu que os nordestinos constituíam um inimigo quase "tão perigoso quanto o batavo", pois seguiam rumos diferentes do Sul do Brasil. Era um povo de mestiços que representava um paradoxo em relação à outra parte da nação. Era "outra raça" e reflexo da decadência, aquilo que se buscava evitar.

Dispondo sobre os mestiços sertanejos, Cunha (1902/2002) admite ser a mistura das raças algo prejudicial, como uma regressão, porque reúne num só indivíduo características de diferentes raças, destruindo tais atributos nessa fusão. Por isso, o mestiço seria um "decaído", "retrógrado" ou "desequilibrado", detentor de uma "feição anormal" e "nada mais são [...] do que os mutilados inevitáveis do conflito que perdura" entre as raças antagônicas (p. 93).

É interessante refletir sobre as famosas palavras de Euclides da Cunha ao descrever a aparência do sertanejo. É bastante citada a frase: "o sertanejo é, antes de tudo, um forte". No entanto, as palavras a seguir descrevem de forma negativa o sertanejo:

É desgracioso, desengonçado, torto. Hércules-Quasímodo, reflete no aspecto a fealdade típica dos fracos. O andar sem firmeza, sem aprumo, quase gingante e sinuoso, aparenta a translação de membros desarticulados. Agrava-o a postura normalmente abatida, num manifestar de displicência que lhe dá um caráter de humildade deprimente. A pé, quando parado, recosta-se invariavelmente ao primeiro umbral ou parede que encontra [...] Caminhando, mesmo a passo rápido, não traça trajetória retilínea e firme. [...] com uma simplicidade a um tempo ridícula e adorável. É o homem permanentemente fatigado. Reflete a preguiça invencível, a atonia muscular perene, em tudo: na palavra remorada, no gesto contrafeito, no andar desaprumado, na cadência langorosa das modinhas, na tendência constante à imobilidade e à quietude (1902/2002, p. 115).

Após essa descrição, na qual o sertanejo é um Hércules corcunda, desajeitado, torto e preguiçoso, nota-se como o discurso da imagem nordestina de forma pejorativa é refletido nessa obra. Após a descrição, o autor continua a dizer que, apesar da aparência, o sertanejo surpreende, pois, contra as expectativas da impressão que passa, ao executar algumas atividades, como montar a cavalo, consegue fazê-la com destreza.

Como é observado no trabalho de Denis Bernardes (2007), no início do século XX, no Nordeste, começaram a surgir alguns eventos sociais os quais tiveram alta repercussão nacional e ficaram marcados até atualmente na sua imagem, tais como o cangaço (movimento no qual grupos resistiam violentamente às imposições dos coronéis, cujo representante mais conhecido é Lampião, geralmente visto pela sociedade oprimida como um herói, mas pelo Governo como uma ameaça e perturbador da ordem) e o coronelismo (sistema de governo no qual a política regional era controlada pelos coronéis, eleitos por meio do voto de cabresto, criando uma espécie de curral eleitoral). Até hoje, o Nordeste como um todo carrega esse estereótipo no qual persistem essas relações sociais baseadas na política do voto como troca, na espera por uma recompensa; num Nordeste sem lei, que sustenta relações de violência, e, portanto, não civilizadas ou adequadas ao contexto nacional.

Por outro lado, a Região Nordestina também é retratada com bastante orgulho, como se nota na música Nordeste Independente, composta por Bráulio Tavares e Ivanildo Vilanova (1984):

Já que existe no sul esse conceito Que o nordeste é ruim, seco e ingrato [...] Em Recife o distrito industrial O idioma ia ser nordestinense A bandeira de renda cearense "Asa Branca" era o hino nacional O folheto era o símbolo oficial A moeda, o tostão de antigamente Conselheiro seria o inconfidente Lampião, o herói inesquecido [...] O Brasil ia ter de importar Do nordeste algodão, cana, caju Carnaúba, laranja, babaçu Abacaxi e o sal de cozinhar O arroz, o agave do lugar O petróleo, a cebola, o aguardente O nordeste é auto-suficiente O seu lucro seria garantido Imagine o Brasil ser dividido E o nordeste ficar independente

Na música, é colocada a situação sobre a separação do Nordeste das demais regiões brasileiras, numa tentativa de enxergar como seria essa situação colocada bastante em pauta nas redes sociais como forma de afastar o "mal" do Brasil. O Nordeste é retratado, na composição, como uma região autossuficiente, que faria falta ao Brasil se separado, isto é, ao contrário do que é colocado por muitos, o Nordeste, além de contribuir bastante culturalmente, contribui economicamente, ao invés de esperar passivamente por auxílios governamentais à custa de outras regiões.

Segundo o site Portal Brasil (2012), as regiões Norte e Nordeste juntas contribuem em cerca de 19% para a soma do PIB (Produto Interno Bruto) brasileiro. Pode parecer pouco, mas é uma contribuição significativa, considerando a iniciativa governamental nessas regiões, graças aos programas econômicos e sociais nas regiões entre 2002 e 2010, os quais têm mostrado bastantes resultados ao incentivar o crescimento e a produção agrícola e industrial dessas regiões.

É interessante notar a extensão da influência de estereótipos e clichês formulados negativamente os quais se impõem de um determinado grupo para outro sem que seja necessária sua fundamentação, isto é, que a característica atribuída a determinado grupo seja comprovada. Os discursos impostos são apenas reproduzidos, geralmente, por um grupo maior e mais influente numa determinada sociedade sobre aqueles "menores", sem justificativa válida ou coerente.

Segundo Foucault (1970), o discurso, ao ser utilizado, revela lutas e sistemas de dominação. Esse discurso tem ligação com o desejo e a vontade de poder, de impor sua vontade sobre o outro. Desse modo, são observadas as narrativas conservadas com esse intuito, faladas no dia a dia, renovadas a cada vez que são utilizadas, mas escondendo a vontade de verdade e domínio para manter a dominação de um grupo sobre outro.

2 Análise de mensagens preconceituosas dirigidas aos nordestinos nas redes sociais

As redes sociais são espaços virtuais abertos, de interação social, utilizados mundialmente. Servem amplamente à necessidade de comunicação entre pessoas em tempo real, as quais podem estar num mesmo espaço físico ou em espaços diferentes e/ou distantes. Através do acesso à internet, geralmente, qualquer pessoa pode interagir com outra que se conhece previamente ou não, participar de comunidades virtuais, obter e compartilhar informações que julgue adequadas (LÉVY, 1999).

A partir das redes de comunicação, surge o ciberespaço, campo comunicativo aberto para interconexões entre os computadores. Esse campo de interação tem consequências positivas, assim como negativas, mas essas dependem daqueles que a utilizam como ferramenta de interação e expressão, porque esse campo virtual é apropriado por pessoas reais (LÉVY, 1999).

Com seus aspectos positivos e negativos, as redes sociais (em especial o *Twitter*) têm se tornado um espaço fértil para a produção e a reprodução de discursos preconceituosos, uma vez que não é necessário estar no mesmo espaço físico que o outro, apenas ter acesso a um aparelho tecnológico e a uma rede social para externalizar e compartilhar opiniões. Assim, o ciberespaço é caracterizado pela "virtualização da informação": plástica, em tempo real, fluida e interativa (LÉVY, 1999). Através dessas redes, "somos salvos da inevitabilidade de nos confrontarmos com o adversário cara a cara" e, na maioria dos casos, iludidos por uma falsa sensação de anonimato (sensação de que se está a salvo das consequências daquilo que é dito), a prudência é esquecida e também é a "moralidade tornada cega e surda" (BAUMAN, 2016, [s.p.]).

Portanto, aparentemente invisibilizados por um aparelho tecnológico, muitos que proferem discursos intolerantes não manifestariam suas opiniões frente aos nordestinos ou mesmo junto a seu círculo social habitual. Uma vez que insultam e

ofendem a população nordestina, algumas frases são difíceis de serem proferidas no "campo de batalha" da discussão cara a cara, no qual somos "soldados" (BAUMAN, 2016, [s.p.]).

As redes formam um canal de informação aberto no qual a liberdade de fala é priorizada, seja o conteúdo da mensagem considerado inútil ou desinteressante, ao sujeito virtual é garantida a livre expressão. Dessa forma, as redes se tornam um campo facilitador para a elaboração de diversos discursos. Uma vez que praticamente qualquer sujeito tem acesso ao ciberespaço e dele pode participar, existe, nesse espaço, grupos formados por pessoas tanto de opiniões semelhantes quanto de opiniões plurais que não raro convergem, havendo diversas oportunidades para a troca de informações e, portanto, enriquecimento informacional de outros (LÉVY, 1999). Entretanto, a pluralidade discursiva, inúmeras vezes, assume um caráter ofensivo para determinados grupos sociais.

O Twitter @culpadonordeste foi criado com o intuito de denunciar as mensagens de preconceito e xenofobia destinadas aos nordestinos, publicadas da rede social em questão:

"Esses cabeça chata do Nordeste onde a maioria vive de bolsa família vai mudar governo pra que? Ganham pra ficar deitado nas redes"

"Galera peguem leve com o Nordeste lá são todos cabeça chata e não pensam direito:/"

"aqueles cabeça chata do nordeste votam tudo na dilma, bando de fdp"

"cabeça chata imunda, minas tinha q ser separada do norte e nordeste mesmo, povo feio e pobre"

"Nordestino está morrendo de sede? Que morra, foda-se quem vota no PT."

"pobre eh raça ruim agora pobre e nordestino petista deus me livre tomara que morra todos"

"Nordestino são tudo uns ignorantes. Tinha que jogar uma bomba atômica no nordeste não se perde nada"

"Nordestino só serve pra fazer filho, come farinha e receber o bolsa família"

"odeio nordestinos quero que as pessoas do nordeste morram e principalmente as que tem sotaque nordestino"

"Podem me chamar de preconceituosa mas eu ODEIO pegar esse busao p ir p casa q SO TEM NORDESTINO"

"Nordestino vem trabalhar na laranja e cana em sp só pq sp tem água"

Grande parte desses discursos intolerantes é proferida a partir da reunião de preconceitos e estereótipos históricos supracitados sobre o povo nordestino. Estereótipo pode ser definido, previamente, como um conjunto de ideias utilizadas para caracterizar determinado grupo social, sendo um sujeito definido, na maioria das vezes, no limite da característica do círculo ao qual pertence, mesmo que possua ou não as características do grupo. (SANTOS, 2008).

É interessante notar que os estereótipos não precisam ter necessariamente fundamentos, isto é, não precisam ser comprovados para que tenham uma etiqueta de verdade. Precisam apenas conseguir reproduzir o desejo do interlocutor e externalizar seus pensamentos, sejam eles considerados positivos ou negativos.

Faz-se pertinente, portanto, a análise dos motivos que ensejaram a publicação das mensagens citadas e de tantas outras. Um dos principais motivos dessas mensagens foi a eleição da presidente Dilma Rousseff, do Partido dos Trabalhadores (PT), em 2010, e sua reeleição em 2014. Nota-se que a presidenta obteve votação expressiva de nordestinos nas duas eleições e, a partir daí, várias mensagens foram compartilhadas no *Twitter* contendo discriminação contra a presidente, o partido ao qual pertence (PT) e a região que supostamente a elegeu (Nordeste).

Em 2010, a presidente disputava as eleições principalmente com o candidato José Serra (PSDB). Ela obteve 56,05% dos votos, enquanto Serra obteve 43,95% da votação da população brasileira (G1 GLOBO.COM, 2010), assim, o Nordeste "foi culpado" pela vitória. No entanto, como mostrou o site do G1, a presidente teria ganhado mesmo se desconsiderados os votos da Região Norte e Nordeste. Contabilizando apenas os votos das Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, foram pouco mais de trinta e três milhões de votos, enquanto Serra obteve cerca de trinta e dois milhões de votos. Com os votos de todas as regiões, contabiliza-se cerca de 55 milhões de votos no país para Dilma e pouco mais de 43 milhões para o candidato do PSDB.

A expressão "cabeça chata" é bastante utilizada de forma pejorativa como adjetivo que particulariza nordestinos. Entende-se, a partir dessa visão, que a cabeça dos nordestinos é achatada verticalmente, causando uma desproporção estética na forma de suas cabeças.

Outro aspecto criticado na cultura nordestina é o sotaque, efeito sonoro caracterizador da singularidade linguística do Nordeste, dando a ela capacidade de ser distinta e peculiar dentre as demais pronúncias (RAMOS, 2015). No Brasil, é observada uma grande variação de pronúncias, portanto, de sotaque; por isso, se fala em sotaques regionais, uma vez que a região é o fator principal de influência na pronúncia das palavras. Existe um fenômeno chamado "preconceito linguístico", o qual se configura como mais uma ramificação do preconceito regional, como tem ocorrido aos nordestinos (RAMOS, 2015).

A migração de nordestinos para o Sul tem sido um dos fatores principais para a xenofobia. O trabalho apresentado por Oliveira e Jannuzzi (2005) coloca como um dos principais motivos para a deslocação dentro do país o acompanhamento de familiares, seguido por motivos trabalhistas. Além disso, como mostra Baeninger (2005), os nordestinos foram responsáveis, nos anos 90, por 52,6% dos migrantes que escolheram São Paulo como destino. Esse estado recebeu, nesse mesmo período, mais da metade da população que saiu das Regiões Nordeste e Sul, mas observa-se uma "relação de troca", uma vez que São Paulo também foi responsável pela chegada de pessoas nessas regiões.

O Programa Bolsa Família é frequentemente usado como fator de crítica aos nordestinos, sendo dito que estes recebem auxílios governamentais para não buscarem outras formas de sustento. O Bolsa Família é um programa de transferência de renda que atende a cerca de 13,9 milhões de famílias em situação de pobreza ou extrema pobreza em todo o país, visando a garantir o mínimo para a sobrevivência e, sendo complementado por outros programas, o acesso à educação, à alimentação e à saúde (CAIXA, [s.d.]).

Para cadastro no programa, há uma série de requisitos a que as famílias precisam atender, como comprovar a frequência escolar de crianças e adolescentes, e cuidados com a saúde dos componentes da família. O benefício pode ser fixo e ainda variar de acordo com a situação dos integrantes da família, podendo chegar a R\$ 195,00 mensais (CAIXA, [s.d.]). O Programa, como se pode notar, não é utilizado para dar conforto ou deixar os cidadãos que o recebem à vontade, pelo contrário, é um incentivo para que estes busquem melhorar suas condições de vida. Seria um erro considerar que o auxílio é uma forma de "dar esmola" e sustentar alguns brasileiros à custa de outros, uma vez que é buscado, por meio deste e de outros programas sociais, garantir condições suficientes para a sobrevivência.

É certo que muitas famílias nordestinas recebem os benefícios do Programa e a região recebeu "51,1% dos benefícios do Bolsa Família distribuídos pelo governo federal em dezembro de 2011" por exemplo, mas é esquecido que o Programa visa a diminuir as desigualdades regionais existentes no país, como as disparidades econômicas entre Nordeste e Sul (D'ANDRADE, 2012). Mais recursos são alocados para a região nordestina, uma vez que existe uma desigualdade acentuada naquela região e um maior número de pessoas em situação de pobreza e extrema pobreza (população alvo do auxílio).

Ademais, a Região tem crescido social e economicamente, o que pode ser em parte atribuído às políticas sociais adotadas naquela e nas demais regiões. A renda dos nordestinos cresceu em média 28,8%, entre 2004 e 2009, mostrando resultados nesses investimentos, o que melhora não só as condições de vida da população nordestina, mas também contribui para a diminuição das desigualdades regionais e fortalece a economia brasileira como um todo (D'ANDRADE, 2012).

Desse modo, nota-se que muitas mensagens de conteúdo ofensivo aos nordestinos são proferidas a partir de estereótipos a eles atribuídos, como nas questões atinentes à seca, situação de pobreza econômica, movimentos migratórios, voto político e participação em programas sociais. As redes sociais, como um espaço aberto e livre de interação, conseguem ser um espaço ideal para a manifestação desses discursos.

3 O ordenamento jurídico e o caso Mayara Petruso

A liberdade de expressão constitui um direito fundamental individual, garantido amplamente na Constituição (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindose aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.

A Carta Magna dispõe sobre a liberdade e a igualdade como garantias constitucionais, as quais não podem, portanto, ser violadas. No entanto, admite-se que tais direitos fundamentais podem entrar em conflito em algumas situações concretas,

como o que ocorre nos discursos que incitam o preconceito e a discriminação, conflitando com o direito à liberdade de expressão.

O direito à liberdade de expressão é particularmente sólido no ordenamento jurídico brasileiro, mas também sensível a discussões no que concerne aos seus contornos e delimitações. Concebida num contexto pós-ditatorial, a Constituição buscou garantir amplamente direitos suprimidos na época da Ditadura Militar, principalmente liberdades essenciais para a formação do cidadão democrático. Nesse contexto, para muitos, os contornos da liberdade teriam caráter negativo, uma vez que restringi-la é negar a individualidade do sujeito, baseada no modelo norte-americano, portanto, o melhor a fazer seria deixar livre a competição de ideias, estas naturalmente se provariam verdadeiras ou não (LUNA; SANTOS, 2014).

A colisão de princípios é constante no que se refere aos discursos discriminatórios, havendo impasses e dificuldades de ponderação nesses casos. A Carta (BRASIL, 1988) que protege a liberdade como direito fundamental reforça:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

 $\S 2^{\circ}$ É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Conforme observado no art. 220, as manifestações das mais variadas formas de expressão não podem sofrer restrição, no entanto, estão sujeitas aos contornos dispostos pelo próprio texto constitucional (ROTHENBURG; STROPPA, 2015). "O ordenamento jurídico brasileiro, neste ponto, aproxima-se mais do francês quanto ao reconhecimento da liberdade de expressão salvo restrições legais" (PEZZELLA; PANNAIN, 2015, p. 483). Neste caso, é entendido que se faz importante a delimitação do que é considerado discurso do ódio, uma vez que é inconstitucional criminalizar quaisquer discursos que de algum modo ofendem determinado grupo. Não se pode proibir qualquer discurso que fuja à opinião majoritária com a premissa do discurso do ódio, afinal isso pode acarretar numa tentativa de sufocar as opiniões divergentes e impor de forma ilegítima uma opinião correta ou discurso oficial (TÔRRES, 2013).

Fernanda Tôrres (2013) expõe que os contornos à livre expressão de ideias devem ser feitos de forma neutra quanto ao seu conteúdo; todavia, deve haver um cuidado especial quanto à delimitação desse discurso quando dirigido a grupos minoritários ou grupos historicamente excluídos e discriminados. As delimitações à liberdade de expressão devem ser claramente expostas a fim de que se tenha maior transparência sobre esse processo e a liberdade não seja simplesmente negada de forma arbitrária.

Para tanto, é necessária a democratização dos meios de comunicação, isto é, é preciso aumentar as oportunidades de atuação no processo político na ideia de dignidade da pessoa humana, através da garantia da liberdade de expressão (PEZZELLA, PANNAIN, 2015), e, assim, permitir o acesso das pessoas a diferentes discursos, dando base para a construção de uma comunidade mais livre e justa (TÔRRES, 2013). A Carta Magna assegura, junto ao direito de expressão,

oportunidades para que este se concretize por meio dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º):

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional (BRASIL, 1988).

Para que as pretensões dos direitos individuais sejam atingidas, é necessário proporcionar oportunidades de participação aos mais variados setores sociais para que esses possam receber informações e contribuir com suas opiniões, gerando debates nos mais variados assuntos da vida pública (TÔRRES, 2013), auxiliando no processo de pluralização de opiniões e, a partir dessas discussões, gerar novas opiniões, com o objetivo destas de manifestarem em pleno exercício da liberdade, respeitando a dignidade e igual direito à liberdade de outros.

É interessante ressaltar que boa parte dos grupos existentes naturalmente excluem aqueles que não se adequam aos seus interesses: que não conseguem fazer parte ou continuar no grupo (LÉVY, 1999). É difícil falar em uma interação daqueles excluídos do progresso tecnológico quando a estes não são oferecidas oportunidades de participação, mas as redes sociais devem atuar como um fator contribuinte para a inclusão e participação democrática real desses grupos, de modo que a inclusão não se restrinja apenas ao ciberespaço. Além disso, apenas o acesso à tecnologia não é suficiente, não serve como processo inclusivo, de superação das situações de desigualdades, se as pessoas não possuem capacidade para valorizar o "outro", numa perspectiva de cooperação e compreensão das autonomias de outros grupos, evitando desvalorizar o "modo de ser" de outros sujeitos (LÉVY, 1999).

O discurso do ódio pode ser entendido como a manifestação da intencional ofensa e discriminação a determinado(s) grupo(s). Conforme explica José Ommati (2014), a proibição de discursos discriminatórios não constitui uma limitação à liberdade de expressão, uma vez que a liberdade é utilizada como uma espécie de pretexto utilizada para negar ao grupo selecionado como alvo um direito, sua dignidade a qual apresenta uma ligação interdependente com a existência de uma sociedade igualitária (PEZZELLA; PANNAIN, 2015). Entende-se que essas manifestações visam a negar ao grupo selecionado como alvo de ofensas um direito garantido constitucionalmente através da diminuição e divulgação pejorativa da imagem, portanto, ferindo a dignidade do outro. Trata-se do abuso de um direito para negar os direitos de outro sujeito.

A restrição de um discurso do ódio não constitui violação de um direito democrático essencial, uma vez que essa proibição visa à realização dos objetivos constitucionais (art. 3º, I, II, III e IV): a promoção de uma sociedade igual e solidária; o desenvolvimento nacional não só econômico, mas social, político e de pensamento; diminuir as diferenças sociais e regionais; e contribuir para a eliminação de preconceitos, sejam eles "de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de

discriminação". Ademais, a cidadania e a dignidade da pessoa humana constituem os fundamentos da República (art. 1°, CRFB), os pilares sobre os quais ela se constitui necessários para a continuidade do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Como é bem colocado por Fernanda Tôrres (2013), não existe direito fundamental absoluto (que se basta e é superior aos demais). Mesmo que a liberdade de expressão seja essencial para o Estado Democrático de Direito e exercício da cidadania e justiça, ela encontra seus contornos no respeito que deve aos outros direitos fundamentais para sua coexistência harmônica no ordenamento jurídico para que este possa continuar coerente. Não se fala, portanto, em direitos absolutos, pois nenhum direito se sobrepõe aos demais, uma vez que todos se complementam e são necessários na garantia da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Como exemplo característico de discurso do ódio aos nordestinos no ordenamento jurídico, observa-se o caso Mayara Petruso. A jovem foi denunciada pelo Ministério Público Federal por praticar os atos previstos na lei nº 7.716/89, art. 20, § 2º, como consta nos autos do seu processo (2012):

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) Pena: reclusão de um a três anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) (BRASIL, 1989).

Mayara foi julgada pela 9ª Vara Criminal Federal, em São Paulo/SP, pela juíza federal Monica Camargo, pela emissão, na sua página pessoal do Twitter, da seguinte frase: "nordestino não é gente. Faça um favor a Sp: mate um nordestino afogado!". Para fins de andamento do processo, foi apresentado, em sua defesa, que a mesma era inexperiente e ingênua, que não agiu com dolo, não tinha como objetivo ofender os nordestinos, apenas estava indignada com os resultados das eleições de 2010, nem pensou na extensão alcançada com o ato da mensagem. No entanto, esses argumentos foram rejeitados justificadamente pela juíza.

A magistrada utiliza nos autos do processo (2012) como escopo para fundamentar sua decisão: os objetivos constitucionais de uma sociedade sem preconceitos ou discriminação de qualquer tipo, o conteúdo de incentivo ou incitação em forma de pedido à morte dos nordestinos, argumentando que o grupo alvo citado não é "gente", isto é, não possui características que o constitui como ser humano, o agravo na ação de Mayara por cometer tal delito através de um meio de comunicação social, aumentando de forma gigantesca a proporção do seu ato, uma vez que sua mensagem foi compartilhada e, portanto, recebida por um número inexato de pessoas, mesmo que a acusada não tivesse noção da proporção que a mensagem alcançou.

Com base no último aspecto citado, Pierre Lévy (1999) considera que as mensagens, uma vez transmitidas virtualmente, continuam a se propagar e a gerar inúmeras respostas, já que não se pode controlar a expansão da mensagem a outros. Os

indivíduos que obtêm acesso às mensagens publicadas nunca são passivos, mesmo que não respondam virtualmente (através de uma interação virtual), interpretam e absorvem o conteúdo da mensagem de alguma forma.

Além dos fatos considerados, a juíza considerou imputável a pena sobre Mayara, porque, ao contrário do que alegou sua defesa, a mesma era estudante de Direito e já estagiava, não podendo ser considerada sua ingenuidade. Seu comentário foi percebido como incentivador ou ponto de partida para uma enxurrada de comentários discriminatórios, como exemplo podem ser observadas as mensagens citadas no segundo tópico. A magistrada reconhece, portanto, que Mayara Petruso agiu ilicitamente, violando o "bem jurídico penalmente tutelado", a dignidade, a honra dos atingidos (nordestinos) e a provisão constitucional de igualdade.

Conforme exposto, quando são colocadas restrições à liberdade de expressão, estas devem ser justificadas claramente, como notado nos autos do processo de Mayara Petruso (2012). À luz do exposto, Rothenburg e Stroppa (2015) consideram alguns aspectos que são levados em consideração na análise de um discurso discriminatório, se este é passível ou não de punição. São considerados os seguintes parâmetros: se a mensagem é destinada a um indivíduo específico ou a um grupo, tanto mais grave é o proferimento da mensagem se o grupo alvo for uma minoria ou um grupo historicamente oprimido e marginalizado quanto ao acesso aos meios de participação na esfera pública, sem oportunidades suficientes para contribuir para a democratização desse espaço; deve ser levada em conta a intenção ou o objetivo do emissor da mensagem (se pretendia propositalmente incitar o ódio ou se posicionar sobre determinado assunto); o conteúdo da mensagem e seu sentido também devem ser considerados (se é uma opinião, exigindo maior proteção ao direito de expressão ou mensagem com conteúdo deliberadamente ofensivo).

Na decisão do caso Mayara Petruso (2012), é observada a consideração dos fatores supracitados. Dessa forma, a acusada foi sentenciada com a pena de "um ano, cinco meses e quinze dias de reclusão", acrescida de multa. No entanto, a pena foi substituída por equivalente: multa fixa e prestações de serviço à comunidade, além de responsabilidade pelos custos e despesas processuais.

Em suma, para que um discurso tenha o ódio como característica e seja passível de culpabilidade por crime de discriminação, é necessário que atinja a requisitos previamente definidos, uma vez que não se pode criminalizar discursos porque fogem ao considerado correto e/ou verdadeiro. A exposição via rede social de Mayara Petruso exemplifica um discurso considerado ilícito, atendendo aos parâmetros de delimitação entre opinião compartilhada e discurso do ódio. Essa delimitação faz-se necessária para que o ordenamento jurídico não restrinja deliberadamente a liberdade de expressão sob determinado pretexto, nem deixe sem proteção legal alguns grupos com histórico de opressão e discriminação. Os direitos à liberdade (de expressão), dignidade da pessoa humana e igualdade são essenciais para a existência de uma sociedade democrática, estes se pressupõem mutuamente e devem coexistir harmonicamente.

4 Conclusão

O Nordeste é uma região com características singulares históricas, sociais e econômicas, mas por diversas vezes seus atributos são alvo de discriminações. Como foi observado, os comentários preconceituosos sobre a região não são recentes, desde a colonização são formulados enunciados que contribuíram para a formação do pensamento preconceituoso de muitos sobre o Nordeste. Esses estereótipos foram e ainda são formulados de forma que ofendem e diminuem o povo nordestino.

As redes sociais, como plataformas de interação virtual, contribuem imensamente para a disseminação do discurso do ódio, posto que, por meio desta, o indivíduo pode externar mensagens benéficas ou com conteúdo prejudicial a determinada pessoa ou grupo, sem que seja necessário o confronto pessoal. Observaram-se várias mensagens agressivas reunidas numa página do Twitter, nas quais pessoas zombam, ridicularizam e insultam gratuitamente a região nordestina e seus componentes.

Visto que foram e são divulgadas muitas mensagens ofensivas aos nordestinos, é interessante notar que existe apenas um caso conhecido com análise judicial sobre a discriminação com nordestinos. O caso Mayara Petruso causou espanto na sociedade por causa do forte teor discriminatório existente e da ampla divulgação, mas esse caso não foi uma rara exceção, pois, como mostrado, existem outras mensagens com conteúdo semelhante. Muitas dessas mensagens talvez não tenham sido criminalizadas porque estão protegidas pelo direito à liberdade de expressão (direito essencial para que se constitua uma sociedade plural e democrática), o que não ocorreu com Mayara, considerada culpada por seus atos. Como visto, existe uma série de requisitos a serem observados para classificação de um discurso como discurso do ódio ou exposição preconceituosa, mas alcançada pelo direito à livre expressão.

À luz do exposto, são observados espaços no ordenamento jurídico brasileiro a serem preenchidos pelo julgador. Este deve ponderar sobre o direito fundamental à liberdade de expressão e, ao mesmo tempo, buscar proteger outro direito e objetivo constitucional: a dignidade humana, principalmente no que concerne a grupos minoritários. Destaca-se, portanto, a importância de maior delimitação jurídica acerca dos limites entre os temas, não de modo a restringir o direito à liberdade de expressão, mas como uma tentativa de integração desses sujeitos historicamente excluídos nas esferas de participação da vida pública, dando voz (e ouvindo) às minorias em geral para que estas possam contribuir com sua participação para a consolidação do Estado Democrático de Direito e o avanço para uma sociedade plural e igual.

Referências

PORTAL BRASIL. Aumenta participação do Norte e Nordeste no PIB do País. participacao-do-norte-e-nordeste-no-pib-do-pais>. Acesso em: 5 ago. 2016.

BAUMAN, Zygmunt. *Internet*: o ódio que suspende a ética. 2016. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br/noticias/551291-internet-o-odio-que-suspende-a-etica- artigo-de-zygmunt-bauman>. Acesso em: 11 jul. 2016.

BAENINGER, Rosana. São Paulo e suas migrações do século 20. São Paulo em Perspectiva, v. 19, n. 3, p. 84-96, jul./set. 2005.

BERNARDES, Denis. Notas sobre a formação social do Nordeste. Lua Nova, São Paulo, n. 71, p.41-79, 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ln/n71/02.pdf. Acesso em: 15 jul. 2016.

BRASIL. 9ª Vara Federal Criminal em São Paulo/ SP. Ação Penal. Autos n. 0012786 - 89. 2010. 403. 61. 81. Ministério Público Federal e Mayara Petruso. Juíza federal Monica Aparecida Bonavina Camargo. Seção Judiciária do Estado de São Paulo, DJ: 03 de maio de 2012. Disponível em:

http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCS/decisoes/2012/120516pre conceitomayara.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. Planalto, Brasília, DF, 5 jan. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm. Acesso em: 15 jul. 2016.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Bolsa Família. Disponível em: http://www.caixa.gov.br/programas-sociais/bolsa-familia/Paginas/default.aspx>. Acesso em: 30 ago. 2016.

CUNHA, Euclides da. Os Sertões. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002. Publicado originalmente em 1902.

D'ANDRADE, Wladimir. Nordeste recebe metade dos benefícios do Bolsa Família em dezembro. Estadão, [S. 1.], 10 jan. 2012. Disponível em: http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,nordeste-recebe-metade-dos-beneficios- do-bolsa-familia-em-dezembro, 98919e>. Acesso em: 30 ago. 2016.

FOUCAULT, Michael. A ordem do discurso: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de novembro de 1970. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

G1 GLOBO.COM. Mesmo sem os eleitores do Norte e do Nordeste, Dilma venceria Serra. Disponível em: http://g1.globo.com/especiais/eleicoes-2010/noticia/2010/11/mesmo-

sem-os-eleitores-do-norte-e-do-nordeste-dilma-venceria-serra.html>. Acesso em: 14 jul. 2016

LÉVY, Pierre. Cibercultura. São Paulo: Ed. 34, 1999.

LUNA, Nevita; SANTOS, Gustavo. Liberdade de expressão e discurso do ódio no Brasil. *Revista Direito e Liberdade*, v. 16, n. 3, p. 227-255, set./dez. 2014. Disponível em: http://www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/viewFile/780/621>. Acesso em: 14 jul. 2016.

OLIVEIRA, Kleber; JANNUZZI, Paulo. Motivos para migração no Brasil e retorno ao nordeste: padrões etários, por sexo e origem/destino. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 19, n. 4, p. 134-143, out./dez. 2005. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/spp/v19n4/v19n4a09.pdf>. Acesso em: 13 jul. 2016.

OMMATI, José. *Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; PANNAIN, Camila Nunes. *Novas tecnologias e tutela dos direitos fundamentais: o discurso de ódio nas redes sociais*. 2015. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/2oq57zr8/p981fX305GVdEAyR.pdf. Acesso em: 10 ago. 2016.

RAMALHO, Elba. "Nordeste independente". Composição: Bráulio Tavares; Ivanildo Vilanova. *Do Jeito Que a Gente Gosta*. Barclay Records,1984. Disponível em: https://www.letras.mus.br/elba-ramalho/250731/>. Acesso em: 08 ago. 2016.

RAMOS, Luciana. *Representações de comunicadores de mídia nordestinos sobre sotaque*. Recife: Universidade Federal de Pernambuco, CCS, 2015. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Saúde da Comunicação Humana, 2015. Disponível em:

https://www.ufpe.br/ppgsch/images/documentos/pdf/dissertacao/lucianademenezesr amos.pdf>. Acesso em: 5 ago. 2016.

ROTHENBURG, Walter; STROPPA, Tatiana. Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio: o Conflito Discursivo nas Redes Sociais. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 3. 2015, Santa Maria- Rio Grande do Sul. *Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade*: mídias e direitos sociais em rede. p. 01-15. Disponível em:

http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-21.pdf>. Acesso em: 13 maio 2016.

SANTOS, Rogério. *A influência dos estereótipos no julgamento da veracidade de encunciados*. Salvador: UFBA, 2008. Tese (Mestrado)- Programa de Pós-graduação em Psicologia da Universidade Federal da Bahia, 2008. Disponível em:

http://www.pospsi.ufba.br/Rogerio_Santos.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2016.

TÔRRES, Fernanda. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. Revista de Informação Legislativa, ano 50, n. 200, p. 61-80, out./dez. 2013. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/502937/000991769.pdf?sequence =1>. Acesso em: 15 jul. 2016.